

<b>1</b>	CONSTITUIÇÃO FEDERAL .....	17
<b>2</b>	CÓDIGO CIVIL .....	213
<b>3</b>	CÓDIGO COMERCIAL .....	363
<b>4</b>	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	399
<b>5</b>	CÓDIGO PENAL .....	535
<b>6</b>	LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS .....	619
<b>7</b>	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	625
<b>8</b>	CÓDIGO TRIBUTÁRIO .....	733
<b>9</b>	CÓDIGO ELEITORAL .....	771
<b>10</b>	CÓDIGO DO CONSUMIDOR .....	817
<b>11</b>	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO .....	839
<b>12</b>	CÓDIGO DE TRÂNSITO .....	961
<b>13</b>	CÓDIGO PENAL MILITAR .....	1007
<b>14</b>	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR .....	1051
<b>86</b>	CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB .....	1572
<b>183</b>	SÚMULAS.....	2123
<b>184</b>	ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS.....	2179
<b>185</b>	PRECEDENTES NORMATIVOS.....	2217
<b>186</b>	ÍNDICE REMISSIVO DE SÚMULAS, ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS, PRECEDENTES NORMATIVOS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR.....	2225
<b>187</b>	ENUNCIADOS.....	2245

### LEIS DE INTRODUÇÃO

LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO .....	225
Decreto-Lei nº 4.657/1942	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	409
Lei nº 13.105/2015	
LEI DE INTRODUÇÃO DO CÓDIGO PENAL .....	541
Decreto-Lei nº 3.914/1941	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL .....	543
Lei nº 7.209/1984	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA NOVA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL .....	551
Decreto-Lei nº 2.848/1940	
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	631
Decreto-Lei nº 3.689/1941	
LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	637
Decreto-Lei nº 3.931/1941	

## ESTATUTOS

<b>40</b>	<b>Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973).....</b>	<b>1232</b>
<b>63</b>	<b>Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990).....</b>	<b>1369</b>
<b>80</b>	<b>Estatuto da OAB e Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906, de 04 de julho de 1994).....</b>	<b>1537</b>
<b>117</b>	<b>Estatuto das Cidades (Lei 10.257, de 10 de julho de 2001).....</b>	<b>1731</b>
<b>121</b>	<b>Estatuto do Torcedor (Lei 10.671, de 15 de maio de 2003).....</b>	<b>1747</b>
<b>123</b>	<b>Estatuto do Idoso (Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003).....</b>	<b>1756</b>
<b>126</b>	<b>Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003).....</b>	<b>1766</b>
<b>134</b>	<b>Estatuto da Microempresa (Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006).....</b>	<b>1816</b>
<b>146</b>	<b>Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288 de 20 de julho de 2010).....</b>	<b>1874</b>
<b>160</b>	<b>Estatuto da Juventude (Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013) .....</b>	<b>1944</b>
<b>163</b>	<b>Estatuto das Guardas Municipais (Lei 13.022 de 08 de agosto de 2014).....</b>	<b>1954</b>
<b>165</b>	<b>Estatuto da Metr�pole (Lei 13.089 de 12 de janeiro de 2015).....</b>	<b>1973</b>
<b>168</b>	<b>Estatuto da Pessoa com Defici�ncia (Lei 13.146 de 06 de julho de 2015).....</b>	<b>1983</b>

## LEIS COMPLEMENTARES

<b>61</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 64, DE 18 DE MAIO DE 1990</b> Estabelece, de acordo com o art. 14, � 9� da Constitui�o Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessaa�o, e determina outras provid�ncias.....	<b>1362</b>	<b>122</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 116, DE 31 DE JULHO DE 2003</b> Disp�e sobre o Imposto Sobre Servi�os de Qualquer Natureza, de compet�ncia dos Munic�pios e do Distrito Federal, e d� outras provid�ncias.....	<b>1751</b>
<b>73</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993</b> Institui a Lei Org�nica da Advocacia-Geral da Uni�o e d� outras provid�ncias.....	<b>1475</b>	<b>134</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006</b> Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis n�s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolida�o das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n� 5.452, de 1� de maio de 1943, da Lei n� 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar n� 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis n�s 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.....	<b>1816</b>
<b>74</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 75, DE 20 DE MAIO DE 1993</b> Disp�e sobre a organiza�o, as atribui�es e o estatuto do Minist�rio P�blico da Uni�o....	<b>1479</b>	<b>152</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011</b> Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do par�grafo �nico do art. 23 da Constitui�o Federal, para a coopera�o entre a Uni�o, os Estados, o Distrito Federal e os Munic�pios nas a�es administrativas decorrentes do exerc�cio da compet�ncia comum relativas � prote�o das paisagens naturais not�veis, � prote�o do meio ambiente, ao combate � polui�o em qualquer de suas formas e � preserva�o das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei n� 6.938, de 31 de agosto de 1981.....	<b>1909</b>
<b>78</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994</b> Organiza a Defensoria P�blica da Uni�o, do Distrito Federal e dos Territ�rios e prescreve normas gerais para sua organiza�o nos Estados, e d� outras provid�ncias.....	<b>1521</b>	<b>157</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 142, DE 08 DE MAIO DE 2013</b> Regulamenta o � 1� do art. 201 da Constitui�o Federal, no tocante � aposentadoria da pessoa com defici�ncia segurada do Regime Geral de Previd�ncia Social - RGPS.....	<b>1934</b>
<b>93</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996</b> Disp�e sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre opera�es relativas � circula�o de mercadorias e sobre presta�es de servi�os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunica�o, e d� outras provid�ncias. (LEI KANDIR).....	<b>1614</b>			
<b>112</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 101, DE 04 DE MAIO DE 2000</b> Estabelece normas de finan�as p�blicas voltadas para a responsabilidade na gest�o fiscal e d� outras provid�ncias.....	<b>1709</b>			
<b>116</b>	<b>LEI COMPLEMENTAR N� 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001</b> Disp�e sobre o sigilo das opera�es de institui�es financeiras e d� outras provid�ncias.....	<b>1728</b>			

- 157** **LEI COMPLEMENTAR Nº 143, DE 17 DE JULHO DE 2013**  
 Critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); e revoga dispositivos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.....**1934**
- 163** **LEI COMPLEMENTAR Nº 146, DE 25 DE JUNHO DE 2014**  
 Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho.....**1954**
- 166** **LEI COMPLEMENTAR Nº 150, DE 1º DE JUNHO DE 2015**  
 Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico e dá outras providências..... **1975**
- 171** **LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**  
 Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.....**2003**

**LEIS ORDINÁRIAS**

- 18** **LEI Nº 605, DE 5 DE JANEIRO DE 1949**  
 Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.....**1130**
- 18** **LEI Nº 1.060, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1950**  
 Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.....**1131**
- 19** **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**  
 Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.....**1132**
- 20** **LEI Nº 1.408, DE 9 DE AGOSTO DE 1951**  
 Prorroga vencimento de prazos judiciais e dá outras providências.....**1137**
- 21** **LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951**  
 Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular..**1138**
- 21** **LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952**  
 Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.....**1139**
- 22** **LEI Nº 4.090, DE 13 DE JULHO DE 1962**  
 Institui a Gratificação de Natal para os Trabalhadores.....**1140**
- 22** **LEI Nº 4.132 DE 10 DE SETEMBRO DE 1962**  
 Define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação..**1140**
- 22** **LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964**  
 Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.....**1140**
- 23** **LEI Nº 4.591, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1964**  
 Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias.....**1146**
- 24** **LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965**  
 Regula a ação popular.....**1157**
- 25** **LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965**  
 Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.....**1159**
- 26** **LEI Nº 4.729, DE 14 DE JULHO DE 1965**  
 Define o crime de sonegação fiscal e dá outras providências.....**1168**
- 26** **LEI Nº 4.749, DE 12 DE AGOSTO DE 1965**  
 Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei 4.090 de 13 de julho de 1962...**1169**
- 26** **LEI Nº 4.886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965**  
 Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.....**1169**
- 30** **LEI Nº 5.010, DE 30 DE MAIO DE 1966**  
 Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências.....**1188**
- 31** **LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967**  
 Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.....**1194**
- 34** **LEI Nº 5.256, DE 6 DE ABRIL DE 1967**  
 Dispõe sobre a prisão especial.....**1212**
- 34** **LEI Nº 5.474, DE 18 DE JULHO DE 1968**  
 Dispõe sobre as duplicatas, e dá outras providências.....**1212**
- 35** **LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968**  
 Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.....**1214**
- 36** **LEI Nº 5.584, DE 26 DE JUNHO DE 1970**  
 Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.....**1217**
- 37** **LEI Nº 5.764, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1971**  
 Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências.....**1218**
- 39** **LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973**  
 Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....**1230**
- 41** **LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973**  
 Dispõe sobre os Registros Públicos, e dá outras providências.....**1235**
- 42** **LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974**  
 Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.....**1257**

- 43** **LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974**  
Dispõem sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras e da outras providências.....1259
- 44** **LEI Nº 6.099, DE 12 DE SETEMBRO DE 1974**  
Dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências.....1264
- 44** **LEI Nº 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976**  
Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.....1265
- 45** **LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**  
Dispõe sobre as sociedades por ações.....1271
- 46** **LEI Nº 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**  
Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.....1305
- 47** **LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979**  
Dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências.....1308
- 48** **LEI Nº 6.830, DE 22 DE SETEMBRO DE 1980**  
Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.....1314
- 49** **LEI Nº 6.899, DE 08 DE ABRIL DE 1981**  
Determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial e dá outras providências.....1317
- 49** **LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981**  
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.....1317
- 51** **LEI Nº 6.969, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981**  
Dispõe sobre a aquisição, por usucapião especial, de imóveis rurais, altera a redação do § 2º do art. 589 do Código Civil, e dá outras providências.....1321
- 52** **LEI Nº 7.106, DE 28 DE JUNHO DE 1983**  
Define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários, e dá outras providências.....1322
- 52** **LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**  
Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.....1322
- 53** **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**  
Institui a Lei de Execução Penal.....1324
- 54** **LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985**  
Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.....1337
- 55** **LEI Nº 7.357, DE 2 DE SETEMBRO DE 1985**  
Dispõe sobre o cheque e dá outras providências.....1338
- 56** **LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985**  
Institui o Vale-Transporte e dá outras providências .....1342
- 56** **LEI Nº 7.492, DE 16 DE JUNHO DE 1986**  
Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências.....1342
- 57** **LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989**  
Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.....1344
- 57** **LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989**  
Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.....1345
- 58** **LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989**  
Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.....1346
- 59** **LEI Nº 7.913, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1989**  
Dispõe sobre a ação civil pública de responsabilidade por danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários...1348
- 59** **LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**  
Dispõe sobre prisão temporária.....1348
- 59** **LEI Nº 7.998, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989**  
Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.1348
- 60** **LEI Nº 8.009, DE 29 DE MARÇO DE 1990**  
Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.....1352
- 60** **LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990**  
Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências...1352
- 60** **LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990**  
Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.....1353
- 62** **LEI Nº 8.038, DE 28 DE MAIO DE 1990**  
Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.....1366
- 63** **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**  
Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.....1369
- 64** **LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**  
Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.....1396
- 64** **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**  
Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.....1397
- 65** **LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990**  
Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.....1415

- 66** **LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991**  
Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis....**1416**
- 66** **LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991**  
Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.....**1416**
- 67** **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**  
Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....**1432**
- 68** **LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991**  
Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.....**1450**
- 69** **LEI Nº 8.397, DE 6 DE JANEIRO DE 1992**  
Institui medida cautelar fiscal e dá outras providências.....**1456**
- 69** **LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992**  
Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências....**1457**
- 70** **LEI Nº 8.437, DE 30 DE JUNHO DE 1992**  
Dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências.....**1460**
- 71** **LEI Nº 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992**  
Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.....**1467**
- 72** **LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993**  
Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.....**1468**
- 75** **LEI Nº 8.658, DE 26 DE MAIO DE 1993**  
Dispõe sobre a aplicação, nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, das normas da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, sobre ações penais originárias.....**1501**
- 76** **LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**  
Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, Institui Normas para Licitações e Contratos da Administração Pública e dá outras Providências.....**1501**
- 77** **LEI Nº 8.745, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993**  
Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.....**1519**
- 79** **LEI Nº 8.866, DE 11 DE ABRIL DE 1994**  
Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.....**1537**
- 79** **LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994**  
Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências..**1537**
- 80** **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**  
Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)....**1537**
- 82** **LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**  
Dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins e dá outras providências.....**1560**
- 83** **LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**  
Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios).....**1564**
- 84** **LEI Nº 8.971, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994**  
Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.....**1567**
- 85** **LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**  
Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.....**1568**
- 87** **LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995**  
Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.....**1578**
- 88** **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**  
Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.....**1585**
- 89** **LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**  
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.....**1591**
- 90** **LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**  
Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências....**1595**
- 91** **LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996**  
Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal.....**1599**
- 92** **LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**  
Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.....**1600**
- 93** **LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996**  
Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.....**1614**
- 94** **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996**  
Dispõe sobre a arbitragem.....**1619**
- 95** **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**  
Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.....**1622**
- 96** **LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997**  
Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.....**1633**



§ 2º Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

⇒ Vide art. 77 do Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/80.

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

⇒ Vide arts. 107 a 120 do CP.

§ 3º A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.

### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 787 a 790 do CPP.

⇒ Vide art. 42 do CP.

### Eficácia de sentença estrangeira

**Art. 9º** A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 105, I, i da CF.

⇒ Vide arts. 780 a 790 do CPP.

⇒ Vide Súmula 420 do STF.

I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;

⇒ Vide arts. 63 a 68 do CPP.

II - sujeitá-lo a medida de segurança.

⇒ Vide arts. 171 a 179 da Lei de Execução Penal, Lei 7.210/84.

⇒ Vide arts. 96 a 99 do CP.

Parágrafo único. A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.

### Contagem de prazo

**Art. 10.** O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 798, §1º do CPP.

### Frações não computáveis da pena

**Art. 11.** Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 44, § 4º do CP.

### Legislação especial

**Art. 12.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 171 do STJ.

⇒ Vide art. 1º da Lei das Contravenções Penais, Dec.-lei 3.688/41.

## TÍTULO II

### DO CRIME

#### Relação de causalidade

**Art. 13.** O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide arts. 19, 69 a 71 do CP.



#### Superveniência de causa independente

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou.

#### Relevância da omissão

§ 2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

**Art. 14.** Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide art. 70 do CPP.

### Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;

⇒ Vide art. 111, I do CP.

⇒ Vide Súmula Vinculante 24 e Súmula 610 do STF

⇒ Vide Súmula 96 do STJ.

### Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

⇒ Vide art. 111, II do CP.

⇒ Vide Súmula 567 do STJ.

⇒ Vide art. 70 do CPP.

### Pena de tentativa

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

### Desistência voluntária e arrependimento eficaz

**Art. 15.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

### Arrependimento posterior

**Art. 16.** Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços). (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 554 do STF.

⇒ Vide arts. 65, III, b e 312, §3º, do CP.

### Crime impossível

**Art. 17.** Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209/84)

⇒ Vide Súmula 145 do STF.

⇒ Vide arts. 386, III, 397, III, 415, III e 626 do CPP.

# LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942  
EMENTA COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.376/2010

**Art. 1º** Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

⇒ Vide art. 62, §§ 3º, 4º, 6º e 7º, CF.



§ 1º Nos Estados estrangeiros, a obrigatoriedade da lei brasileira, quando admitida, se inicia três meses depois de oficialmente publicada.

§ 2º Revogado pela Lei nº 12.036/2009.

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

**Art. 2º** Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.



§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

**Art. 3º** Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.



**Art. 4º** Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

⇒ Vide arts. 140, 375 e 635, CPC.

**Art. 5º** Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

⇒ Vide art. 5º, LIV, CF.

**Art. 6º** Alei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI da CF.



§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Redação dada pela Lei nº 3.238/57)

⇒ Vide art. 337, § 1º e 502, CPC.

⇒ Vide art. 5º, XXXVI da CF.

**Art. 7º** A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

⇒ Vide arts. 1º a 8º, 11 a 21, 70 a 78 e 1.511 a 1.783 do CC.



§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes. (Redação dada pela Lei nº 3.238/57)

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, regerá os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, à do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro. (Redação dada pela Lei nº 6.515/77)

⇒ Vide arts. 1.658 do CC.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais. (Redação dada pela Lei nº 12.036/2009)

⇒ Vide arts. 105, I, i, e 226, § 6º, CF.

⇒ Vide art. 961, § 5º, CPC.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe de família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

⇒ Vide arts. 226, § 5º, e 227, § 6º, CF.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre.

⇒ Vide art. 46, § 3º, CPC.



recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)

II – falta disciplinar grave; (Incluído pela Lei nº 10.097/2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (Incluído pela Lei nº 10.097/2000)

IV – a pedido do aprendiz. (Incluído pela Lei nº 10.097/2000)

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 3.519/58.

§ 2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.097/2000)

⇒ Na publicação oficial consta § 2º.

## SEÇÃO V

### Das penalidades

**Art. 434.** Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa prevista no inciso II do caput do art. 634-A. (Redação dada pela Medida Provisória nº 905/2019)

⇒ Redação anterior: Os infratores das disposições deste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacordo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, salvo no caso de reincidência, em que esse total poderá ser elevado ao dobro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67)

**Art. 435.** (Revogado pela Medida Provisória nº 905/2019)

⇒ Redação anterior: Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67)

**Art. 436.** Revogado pela Lei nº 10.097/2000.

**Art. 437.** Revogado pela Lei nº 10.097/2000.

Parágrafo único. Revogado pela Lei nº 10.097/2000.

**Art. 438.** (Revogado pela Medida Provisória nº 905/2019)

⇒ Redação anterior: São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

⇒ Vide Dec-Lei 229/67, que determina que as referências ao Departamento Nacional do Trabalho entendam-se concernentes às Delegacias Regionais do Trabalho.

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 905/2019)

⇒ Redação anterior: no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância da Delegacia Regional do Trabalho;

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 905/2019)

⇒ Redação anterior: nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único. (Revogado pela Medida Provisória nº 905/2019)

⇒ Redação anterior: O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.

## SEÇÃO VI

### Disposições finais

**Art. 439.** É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

**Art. 440.** Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

⇒ Vide arts. 11 e 884, §1º da CLT.

**Art. 441.** O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bianualmente. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67)

## TÍTULO IV

### DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

⇒ Vide Súmulas 215, 230 e 301 do TST.

⇒ Vide Lei 9.601/98, sobre contrato de trabalho por prazo determinado.

**Art. 442.** Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

⇒ Vide Súmula 58, 230 e 301 do TST.

CONTEÚDO DIGITAL  
NO APLICATIVO



VIDEOAULA

Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela. (Incluído pela Lei nº 8.949/94)

⇒ Vide Lei nº 9.867/99.

**Art. 442-A.** Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade. (Artigo Incluído pela Lei nº 11.644/2008)

**Art. 442-B.** A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

**Art. 443.** O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (Redação dada pela Lei nº 13.467/2017)

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. (Renumerado pelo Decreto-Lei nº 229/67)

⇒ Vide Lei 9.601/1998, sobre contrato de trabalho por prazo determinado.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229/67)

⇒ Vide art. 37, IX da CF.

a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;

b) de atividades empresariais de caráter transitório;

c) de contrato de experiência.

§ 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria. (Incluído pela Lei nº 13.467/2017)

**Art. 444.** As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

⇒ Vide Súmulas 51, 91, 92, 241 e 288 do TST.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o caput deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite



máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

**Art. 445.** O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. *(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67)*

⇒ Vide Lei nº 9.601/98, sobre contrato de trabalho por prazo determinado.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias. *(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229/67)*

⇒ Vide Súmulas 163 e 188 do TST.

**Art. 446.** Revogado pela Lei nº 7.855/89.

**Art. 447.** Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estado os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

⇒ Vide Súmula 12 do TST.

**Art. 448.** A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

⇒ Vide OJ 408 da SDI-1.

**Art. 448-A.** Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

Parágrafo único. A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

**Art. 449.** Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

⇒ Vide art. 148 da CLT.

⇒ Vide Súmula 219 do STJ.

§ 1º Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito. *(Redação dada pela Lei nº 6.449/77)*

⇒ Vide art. 768 da CLT.

§ 2º Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e consequente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

⇒ Vide Súmula 173 do TST.

⇒ Vide Súmula 227 do STF.

**Art. 450.** Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

⇒ Vide Súmula 159 do TST.

**Art. 451.** O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo.

⇒ Vide Súmula 188 do TST.

**Art. 452.** Considera-se por prazo indeterminado todo contrato que suceder, dentro de 6 (seis) meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração deste dependeu da execução de serviços especializados ou da realização de certos acontecimentos.

⇒ Vide Súmula 195 do STF.

**Art. 452-A.** O contrato de trabalho intermitente deve ser celebrado por escrito e deve conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do salário mínimo ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 1º O empregador convocará, por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 2º Recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 3º A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 4º Aceita a oferta para o comparecimento ao trabalho, a parte que descumprir, sem justo motivo, pagará à outra parte, no prazo de trinta dias, multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida, permitida a compensação em igual prazo. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 5º O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 6º Ao final de cada período de prestação de serviço, o empregado receberá o pagamento imediato das seguintes parcelas: *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

I - remuneração; *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço; *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

III - décimo terceiro salário proporcional; *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

IV - repouso semanal remunerado; e *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

V - adicionais legais. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 7º O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 6º deste artigo. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 8º O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

§ 9º A cada doze meses, o empregado adquire direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias, período no qual não poderá ser convocado para prestar serviços pelo mesmo empregador. *(Incluído pela Lei nº 13.467/2017)*

**Art. 453.** No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente. *(Redação dada pela Lei nº 6.204/75)*

⇒ Vide Súmulas 138 e 156 do TST.

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da Constituição Federal, e condicionada à prestação de concurso público. *(Incluído pela Lei nº 9.528/97)*

⇒ O STF no julgamento da ADIN 1770-4, suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453.

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício. *(Incluído pela Lei nº 9.528/97)*

⇒ O STF no julgamento da ADIN 1721-3, suspendeu a eficácia do § 2º do art. 453.

⇒ Vide Súmula 156 do TST.

⇒ Vide Súmula 215 do STF.

**Art. 454.** Revogado pela Lei nº 9.279/96.

**Art. 455.** Nos contratos de subempreitada responderá o subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho que celebrar, cabendo, todavia, aos empregados, o direito de reclamação contra o empreiteiro principal pelo inadimplemento daquelas obrigações por parte do primeiro.



digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais."

**Art. 13.** A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

"Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no caput deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução."

**Art. 14.** A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....  
.....  
....."

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo." (NR)

Seção I

Da Colaboração Premiada'

'Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.'

'Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidenciali-

dade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

'Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'

'Art. 4º .....  
.....  
.....'

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

.....  
.....

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....  
.....

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no caput e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

.....

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

.....

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípica, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.' (NR)

'Art. 5º .....  
.....  
.....

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.' (NR)

'Art. 7º .....  
.....  
.....

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.' (NR)

"Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do caput do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com

todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo."

"Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelará por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações."

"Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados."

"Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no caput deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos."

"Art. 11. ....  
.....

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet." (NR)

**Art. 15.** A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto



Neste caso, somente decorrido 1 (um) ano, poderá ser o mesmo bem objeto de nova declaração.

⇒ Vide Súmula 23 do STF.



Parágrafo único. Extingue-se em 5 (cinco) anos o direito de propor ação que vise a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

**Art. 10-A.** O poder público deverá notificar o proprietário e apresentar-lhe oferta de indenização. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo conterá: (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

I - cópia do ato de declaração de utilidade pública; (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

II - planta ou descrição dos bens e suas confrontações; (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

III - valor da oferta; (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

IV - informação de que o prazo para aceitar ou rejeitar a oferta é de 15 (quinze) dias e de que o silêncio será considerado rejeição; (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 2º Aceita a oferta e realizado o pagamento, será lavrado acordo, o qual será título hábil para a transcrição no registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 3º Rejeitada a oferta, ou transcorrido o prazo sem manifestação, o poder público procederá na forma dos arts. 11 e seguintes deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

**Art. 10-B.** Feita a opção pela mediação ou pela via arbitral, o particular indicará um dos órgãos ou instituições especializados em mediação ou arbitragem previamente cadastrados pelo órgão responsável pela desapropriação. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 1º A mediação seguirá as normas da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 2º Poderá ser eleita câmara de mediação criada pelo poder público, nos termos do art. 32 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 4º A arbitragem seguirá as normas da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e, subsidiariamente, os regulamentos do órgão ou instituição responsável. (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.867/2019)

⇒ Vide Súmula 23 do STF.

## DO PROCESSO JUDICIAL

**Art. 11.** A ação, quando a União for autora, será proposta no Distrito Federal ou no foro da

capital do Estado onde for domiciliado o réu, perante o juízo privativo, se houver; sendo outro o autor, no foro da situação dos bens.

⇒ Vide Súmula 218 do STF.

**Art. 12.** Somente os juizes que tiverem garantia de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos poderão conhecer dos processos de desapropriação.

⇒ Vide art. 95, I da CF.

**Art. 13.** A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

⇒ Vide arts. 319 a 321 do CPC.

Parágrafo único. Sendo o valor da causa igual ou inferior a dois contos de réis, dispensam-se os autos suplementares.

**Art. 14.** Ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível técnico, para proceder à avaliação dos bens.

⇒ Vide art. 465, caput e §1º, caput. CPC.

Parágrafo único. O autor e o réu poderão indicar assistente técnico do perito.

**Art. 15.** Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

⇒ Vide Súmulas 23, 164 e 476 do STF.

⇒ Vide Súmulas 69 e 70 do STJ.

§1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará, independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel. (Redação dada pela Lei nº 2.786/56)

⇒ Vide Súmula 652 do STF.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 2.786/56)

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (Redação dada pela Lei nº 2.786/56)

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.977/2009)

**Art. 15-A.** No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social, inclusive para fins de reforma agrária, havendo divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até seis por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, a contar da imissão na posse, vedado o cálculo de juros compostos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às ações ordinárias de indenização por aposamento administrativo ou desapropriação indireta, bem assim às ações que visem a indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público, em especial aqueles destinados à proteção ambiental, incidindo os juros sobre o valor fixado na sentença. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

§ 4º Nas ações referidas no § 3o, não será o Poder Público onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou posse titulada pelo autor da ação. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

**Art. 15-B.** Nas ações a que se refere o art. 15-A, os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56/2001)

**Art. 16.** A citação far-se-á por mandado na pessoa do proprietário dos bens; a do marido dispensa a da mulher; a de um sócio, ou administrador, a dos demais, quando o bem pertencer à sociedade; a do administrador da coisa no caso de condomínio, exceto o de edifício de apartamentos constituindo cada um propriedade autônoma, a dos demais condôminos, e a do inventariante, e, se não houver, a do cônjuge, herdeiro, ou legatário, detentor da herança, a dos demais interessados, quando o bem pertencer a espólio.

Parágrafo único. Quando não encontrar o citando, mas ciente de que se encontra no território da jurisdição do juiz, o oficial portador do mandado marcará desde logo hora certa para a citação, ao fim de 48 (quarenta e oito) horas, independentemente de nova diligência ou despacho.

**Art. 17.** Quando a ação não for proposta no foro do domicílio ou da residência do réu,